

62ª SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE NOVEMBRO

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 746/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>O Projeto, ora vetado totalmente, visa incentivar as atividades ligadas ao sistema de cooperativismo oriundas tanto do setor público quanto do privado, de forma isolada ou conjunta, desde que fundamentadas no interesse público.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total. Considerando que há vícios formais orgânicos por violação de competência privativa da União ao se tratar de direito civil e tratamento tributário diferenciado às sociedades cooperativas, não sendo competente o Poder Legislativo Municipal para a proposição do referido Projeto de Lei.</p> <p>As cooperativas são veículos essenciais à mobilização de recursos nas comunidades onde estão localizadas, haja vista o empenho na promoção de ações que fomentam a produção de bens e serviços e conseqüentemente beneficia a circulação de recursos na própria comunidade.</p> <p>Dessa forma, opinamos pela DERRUBADA DO VETO, em razão da importância do referido Projeto de Lei, haja vista que a matéria tratada é de relevante valor social perante uma sociedade moderna e em constante evolução.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.024/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA</p>	<p>DISPÕE SOBRE AÇÕES PÚBLICAS DE SAÚDE, VISANDO A PREVENÇÃO DA HEPATITE A PARA HOMENS E MULHERES QUE TRABALHAM NA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>O projeto visa introduzir nas ações públicas de saúde ao Município, de vacinação contra a Hepatite A para pessoas que trabalham diretamente na coleta de lixo.</p> <p>Justifica-se o VETO TOTAL, na afirmação de se tratar de competência da União a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, bem como criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo a competência do chefe do Executivo, parecer exaurado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).</p> <p>Em Consulta com a SESA, a secretaria manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando que o município não tem o respaldo técnico no Plano Nacional de Imunização para atingir ao público alvo do referido PL, qual seja, adultos que</p>

62ª SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE NOVEMBRO

<p>ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>PROFESSOR JOÃO ROCHA</p>		<p>trabalham diretamente na coleta de lixo. O PNI disponibiliza a vacina contra Hepatite A apenas para crianças, entre 15 meses de idade, podendo ser realizada até 4 anos de idade, 11 meses e 29 dias, que não tenham sido imunizadas.</p> <p>As vacinas contra Hepatite A, que são disponibilizadas na Rede pública de Saúde, não são compradas pelo município. Elas são enviadas pelo Ministério da Saúde via PNI, em quantidade de doses específicas para a população vacinável no município, crianças de 15 meses de idade conforme estimativa populacional do IBGE, opinamos pelo MANUTENÇÃO DO VETO.</p>
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 9.949/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PLACAS INFORMATIVAS, BILHETES OU CUPONS OU QUALISQUER OUTROS MEIOS DE INFORMAÇÃO, EM ESTACIONAMENTOS PAGOS OU GRATUITOS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCALIZADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CONTENDO OS DIZERES: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO" OU AVISO SIMILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>O projeto visa proibir a afixação nas áreas de estacionamento, placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, informando aos usuários que os proprietários ou responsáveis por tais estabelecimentos "não se responsabilizam por objetos deixados no interior do veículo automotor".</p> <p>Justifica-se o VETO PARCIAL aos arts. 3º e 4º, por violação de iniciativa ao impor penalidades aos destinatários relacionados ao Poder de Polícia, cujas atribuições são da Secretaria Municipal competente, é a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).</p> <p>Está em vigor a Lei Estadual nº 4.881/16 que determina a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO. Ademais, o assunto já é consolidado na Súmula 132 do STJ, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade do estabelecimento, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos, "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furtos de veículo ocorridos em seu estacionamento".</p> <p>Ante todo o exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO, tendo em vista a matéria já ser contemplada em legislação estadual e pela Súmula 132 do STJ.</p>

62ª SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE NOVEMBRO

	AUTORIA: VEREADOR BETO AVELAR		
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 10.048/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “BEM-ESTAR ANIMAL NA ESCOLA” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME. AUTORIA: VEREADORES TIAGO VARGAS E BETINHO	VOTO FAVORÁVEL	<p>Projeto de Lei que institui o Programa “Bem-Estar Animal na Escola” na Rede Municipal de Ensino – REME. O PL traça objetivos que o programa deve atingir, sendo inserido como atividade <i>extracurricular</i>, estabelecendo relação entre o bem-estar animal com outras áreas de conhecimento.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões pertinentes a matéria opinaram pela regular tramitação.</p> <p>É importante ressaltar que o bem-estar animal é uma ciência e o direito dos animais é um conjunto de leis que viabilizam a proteção animal. O bem-estar animal complementa o direito dos animais e o direito dos animais complementa o bem-estar animal, ambos mutuamente. Dessa forma, aplicando a importância da proteção e bem-estar aos animais, teremos gerações cada vez com mais empatia. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
PROJETO DE LEI N. 10.050/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE “CASA DE MARIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO	VOTO FAVORÁVEL	<p>Refere-se a Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal a entidade CASA DE MARIA, localizada na rua Tenesse, 160, bairro Jardim Presidente, que atua na para a prestação de assistência a pessoas carentes, proporcionando refeições, assistência emocional e espiritual, medicamentos fitoterápicos, assistência médica e odontológica, entre outros serviços.</p> <p>A procuradoria exarou parecer para a <u>regular tramitação</u>, vez que a entidade alcançada pela Proposição em análise preenche os requisitos da Lei n. 4.880, de 03 de agosto de 2010. Contudo não restou comprovado o Termo de Cooperação Técnica, fazendo-se necessário o envio de cópia. A comissão de Legislação, Justiça</p>

62ª SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE NOVEMBRO

			<p>e Redação e Comissão de Assistência Social e do Idoso opinaram pela REGULAR TRAMITAÇÃO.</p> <p>É importante ressaltar que o sistema da Casa de Leis de Campo Grande, não deixa claro quando é juntado documentos que faltosos nesse tipo de proposição, logo se o requisito da Lei foi suprido, o Projeto merece prosperar. Dessa forma, por preencher os requisitos objetivos, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.149/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DO SOCIÓLOGO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Refere-se a Projeto de Lei que institui o dia Municipal do Sociólogo, que será comemorado anualmente no dia 10 de dezembro, passando a constar no calendário oficial do município. A escolha da data se dá pela existência do dia Nacional do Sociólogo, pela Lei Federal n.º 6.888/80, que reconheceu a profissão liberal de sociólogo no Brasil. Até o momento da aprovação da Lei Federal, acompanhava-se o calendário internacional (29 de maio).</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional estabelece a necessidade da comprovação do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas, para a fixação das referidas datas, o que não restou comprovado pela Procuradoria Municipal.</p> <p>O PL obedece aos ditames constitucionais, jurídicos e legais. Quando a ressalva apontada pela Procuradoria, deve-se levar em conta a coerência dos votos, segundo a legalidade da proposição. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.201/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CRIA O PROGRAMA "REFORÇO ESCOLAR" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o PROGRAMA “REFORÇO ESCOLAR” na rede pública, com o objetivo de proporcionar uma boa qualidade na educação, visando diminuir a evasão escolar e a defasagem no aprendizado. O programa será realizado no contraturno do discente.</p> <p>A Procuradoria Municipal entendeu que o presente projeto de lei busca incluir atividade a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal, a referida matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, a quem incube organizar o sistema de ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação,</p>

62ª SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE NOVEMBRO

			<p>opinando pela <u>não tramitação</u>. A CCJ opinou pela <u>não tramitação</u>. A comissão de educação e desporto opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Em que pese o entendimento da nobre Procuradoria, a criação do Programa não interfere no funcionamento da administração, tendo em vista que a atividade de REFORÇO é comum na rede de educação, dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.207/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, ESPORTIVAS, ARTÍSTICAS E SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que reconhece o caráter educacional e formativo da <i>capoeira</i> em manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais no âmbito municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela supressão do art. 2º e emenda de redação ao art. 5º. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>O art. 2º em seus §§ 1º e 2º, regulamentam como será ministrado a atividade pleiteada pelo projeto proposto, logo invade a competência privativa do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.</p> <p>§ 2º O exercício do ensino de capoeira:</p> <p>I – exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria;</p> <p>II – não se exigirá do profissional de capoeira qualquer titulação acadêmica, nem filiação a conselhos profissionais.</p> <p>Entendemos que a não supressão do art. 2º prejudica o projeto, fazendo com que regulamente matéria privativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, pelo relevante valor social do projeto, e a fim de não prejudicar, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</p>